



# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 1004/2025

PROCESSO N.º 1246-B/2024

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

## I. RELATÓRIO

**Exalgina Reneé Vicente Olavo Gambôa**, melhor identificada nos autos, veio ao Tribunal Constitucional interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Despacho proferido a 30 de Outubro de 2024, pelo Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 01/24, que julgou improcedente a impugnação de medida de coacção pessoal por si requerida.

A Recorrente, nas suas alegações arguiu, no essencial, o seguinte:

1. Foi constituída arguida por Despacho do Magistrado do Ministério Público junto à Direcção Nacional de Investigação e Acção Penal (D.N.I.A.P.), da Procuradoria-Geral da República, de 27 de Fevereiro de 2023, pela prática dos crimes de peculato (artigo 362.º), de recebimento indevido de vantagens (artigo 357.º), participação económica em negócio (artigo 364.º), abuso de poder (artigo 374.º), tráfico de influência (artigo 366.º), todos do Código Penal Angolano (CPA), bem como de branqueamento de capitais (artigo 85.º da Lei n.º 05/20, de 27 de Janeiro, Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, do Financiamento do Terrorismo e da Proliferação de Armas de Destruição em Massa).

2. Simultaneamente, foi coagida a apresentar ao Presidente da República um pedido de renúncia do cargo de Juíza Conselheira Presidente do Tribunal de Contas, sem que para o efeito tivesse sido aberto um inquérito, procedimento disciplinar ou qualquer outro procedimento administrativo legalmente exigível.
3. O Plenário do Tribunal de Contas, por deliberação, recomendou a sua jubilação, todavia contactado o Conselho Superior da Magistratura Judicial para o efeito, este não atendeu ao pedido.
4. Até ao presente momento e sem qualquer justificação plausível, deixou de receber o seu salário ou quaisquer subsídios e regalias pecuniárias a que tem direito nos termos da lei.
5. Para agravar a sua situação, foi alvo de medidas de coacção pessoal, designadamente, o Termo de Identidade e Residência e a Interdição de Saída do País, previstas nas alíneas a) e e) do n.º 1 do artigo 260.º conjugados com os artigos 269.º e 276.º, todos do Código do Processo Penal Angolano (CPPA) e a consequente apreensão dos passaportes de que é titular, cujo despacho foi notificado a 5 de Abril de 2023.
6. A supra citada medida de coacção pessoal mantém-se até a presente data, volvidos mais de 670 dias, sem acusação pública.
7. Com efeito, a falta de acusação tem como consequência a extinção do prazo das medidas de coacção, nos termos do n.º 5 do artigo 276.º, conjugado com a alínea a) do n.º 1 do artigo 283.º, ambos do CPPA.
8. O n.º 1 do artigo 36.º da CRA dispõe que “todo o cidadão tem direito a liberdade física, ao passo que o n.º 2 do mesmo artigo dispõe que ninguém pode ser privado de liberdade, excepto nos casos previstos pela Constituição e pela lei. Estes artigos devem ser conjugados com o artigo 46.º, relativo a liberdade de residência, circulação e emigração”.
9. Ademais, o n.º 1 do artigo 64.º da CRA estabelece que só é permitida a privação da liberdade nos casos e nas condições determinadas pela lei.
10. Refere, ainda, a CRA, no n.º 1 do artigo 66.º, que não pode haver medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida.
11. As normas constitucionais supra mencionadas estão ancoradas no princípio da presunção da inocência plasmado no n.º 2 do artigo 67.º da CRA.
12. Assim, tendo em conta o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 283.º do CPPA, que impõe o prazo de quatro meses de prisão preventiva sem

A vertical column of handwritten signatures and initials is located on the right side of the page. It includes several distinct marks, some appearing to be initials like 'A', 'B', and 'C', and others that are more complex, possibly representing full names or specific identifiers. The handwriting is in black ink on a white background.

- acusação do arguido, constata-se que todas as normas constitucionais já enunciadas foram ofendidas.
13. Estando extinta a medida de coacção pessoal, o artigo 284.º do CPPA ordena que a arguida seja imediatamente restituída à liberdade, o que significa por maioria de razão, que deve ser levantada a medida de restrição aplicada, nomeadamente a interdição de saída do País e a consequente devolução do seu passaporte.
  14. Face à gravidade das medidas de coacção aplicadas pelo MP, nos termos da alínea b) do artigo 313.º do CPPA, apresentou uma reclamação ao Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo, na qualidade de Juiz de Garantia, (fls. 109-114), para a defesa dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, porém, foi indeferida.
  15. Diante do indeferimento, interpôs recurso ao Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo (fls. 129-132), que, por sua vez, julgou improcedente e manteve a medida de coacção pessoal.
  16. Dos fundamentos constantes do Despacho recorrido, “torna-se evidente que o Juiz Conselheiro Presidente tem pleno domínio da matéria em presença, o que, em consequência, deveria levá-lo a tomar a medida certa, correspondente ao que acabou de constatar, no estrito respeito da Constituição e da lei”.
  17. Pelo contrário, optou por seguir um outro caminho, invocando argumentos relacionados com a segurança nacional, com interesses processuais e com a garantia de ordem pública, mesmo tendo plena consciência do conteúdo do n.º 1 do artigo 66.º da CRA.
  18. Não existe razão alguma de Estado que possa pôr em causa o princípio da dignidade da pessoa humana, que tem como corolário basilar o valor da pessoa humana que prevalece sobre todos os outros. O Estado tem de agir na protecção dos direitos fundamentais da pessoa humana, em conformidade com os artigos 26.º, 27.º, 31.º, 36.º e 57.º, todos da CRA.
  19. Não se encontra em prisão preventiva porque nunca ofereceu qualquer perigo de fuga nem terá posto em causa o curso normal do processo. Com efeito, se até hoje a PGR não consegue deduzir a acusação, tal não se deve a razões imputáveis à Recorrente.
  20. O Tribunal Constitucional, nos Acórdãos n.ºs 384/2016, de 17 de Fevereiro, e 139/2011, de 14 de Julho, em matéria similar, deu provimento ao recurso extraordinário de inconstitucionalidade interposto.

21. Acresce, ainda, o facto do Tribunal de Contas, em virtude do processo crime que lhe foi instaurado, ter cessado os pagamentos dos respectivos salários e demais regalias desde Maio de 2023.

Termina pedindo que seja dado provimento ao presente recurso e, em consequência, declarado nulo o processo por violação de normas constitucionais fundamentais e processuais; revogadas as medidas de coacção pessoal aplicadas; restituídos todos os direitos, liberdades e garantias, levantada a interdição de saída do País e devolvidos os passaportes apreendidos.

O processo foi à vista do Ministério Público que promoveu o seguinte:

“(…) *In casu*, e sob todas as perspectivas, o Despacho recorrido (…) parece padecer de falta de fundamento legal, pelo que, ao manter a medida de interdição de saída do país imposta à Recorrente, viola, efectivamente, o princípio constitucional da legalidade, previsto no artigo 6.º n.º 2, bem como o direito fundamental à liberdade física estabelecido nos artigos 36.º n.º 1 e 46.º n.º 2, todos da CRA.

Termos em que pugnamos pelo provimento do recurso relativamente a medida de coacção aplicada.”

Colhidos os vistos legais dos Juízes Conselheiros, cumpre, agora, apreciar para decidir.

## II. COMPETÊNCIA

O presente recurso foi interposto nos termos e fundamentos previstos na alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), norma que estabelece o âmbito do recurso extraordinário de inconstitucionalidade, para o Tribunal Constitucional, como sendo “as sentenças dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito e de decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição da República de Angola”.

Além disso, foi observado o prévio esgotamento dos recursos ordinários legalmente previstos, nos tribunais comuns e demais tribunais, conforme o estatuído no § único do artigo 49.º da LPC, conjugado com o n.º 1 do artigo 294.º do Código do Processo Penal Angolano (CPPA). Por isso, o Tribunal Constitucional tem competência para apreciar este recurso.

### III. LEGITIMIDADE

Nos termos da alínea a) do artigo 50.º da LPC, têm legitimidade para interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade “(...) as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário”.

A Recorrente impugnou a medida de coacção pessoal, no Tribunal Supremo, porém, não tendo sido atendido tal pedido, tem legitimidade para interpor o presente recurso.

### IV. OBJECTO

O objecto do presente recurso é a verificação da constitucionalidade do Despacho proferido pelo Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 01/24, que julgou improcedente o requerimento de impugnação da medida de coacção pessoal de interdição de saída do País, apresentado pela Recorrente, isto é, consiste em saber se a Decisão recorrida violou princípios, direitos, liberdades e garantias fundamentais previstos na Constituição da República de Angola.

### V. APRECIANDO

No caso em tela, a Recorrente coloca em crise o Despacho acoimado que julgou improcedente a impugnação das medidas de coacção pessoal, designadamente, a Interdição de Saída do País, impetrado no Tribunal Supremo por alegada violação dos direitos fundamentais à liberdade física e à segurança pessoal, à liberdade de residência, circulação e emigração, consagrados nos artigos 36.º e 46.º da Constituição da República de Angola (CRA).

Não obstante a Recorrente tenha invocado outra factualidade susceptível, em sua opinião, de configurar inconstitucionalidade, a questão de fundo objectada pela centra-se na constitucionalidade da manutenção da medida de coacção, de natureza cautelar (Interdição de Saída do País), prevista no artigo 248.º e na alínea e) do n.º 1 do artigo 260.º, ambos do CPPA, aplicada pelo Ministério Público no decurso da instrução preparatória, por ser esta que, efectivamente, coarctou a liberdade.

Hoje é cada vez mais actual a compreensão sobre a necessidade de debelar situações que periguem a efectividade de direitos fundamentais catalogados. Ora, as medidas de coacção pessoal ocorrem antes de uma sentença penal transitar em julgado, são acessórias ao processo penal e o seu provimento deve guiar-se em obediência ao princípio da jurisdicionalidade.

